



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004144/97-15
Recurso nº. : 116463
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s) 1990 a 1994
Recorrente : CORNER S/A. – PERFURAÇÃO DE POÇOS
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 13 de agosto de 2003
Acórdão nº. : 101-94.307

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – Consoante disposto no art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que, posteriormente, modificada ou revogada, aplicando-se de forma retroativa, tão somente, nos casos, expressamente, estabelecidos no art. 106 do CTN.

GLOSA DE CUSTOS – A falta de comprovação ou justificação de deduções efetuadas pelo contribuinte na sua escrita contábil e fiscal, justifica a glosa efetuada pela fiscalização.

INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – Mantém-se as diferenças de correção monetária de balanço apuradas em procedimento de ofício, quando o contribuinte não carrega para os autos provas, suficientemente, sólidas de suas assertivas.

JUROS DE MORA – TRD – Perfeitamente legal a exigência de juros de mora calculados com base na TRD a partir de 30 de julho de 1991, tendo em vista que sua autorização legal foi dada pelo art. 3º, inciso I, da Medida Provisória n. 208, de 30.07.91, posteriormente, convertida na Lei nº. 8.218/91.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORNER S/A. – PERFURAÇÃO DE POÇOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar o índice da correção monetária dos meses de abril e julho de 1993, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE





VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 116463
Recorrente : CORNER S/A. PERFURAÇÃO DE POÇOS

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo da empresa CORNER S/A. PERFURAÇÃO DE POÇOS – CNPJ nº 61.204.889/0001-13, de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que julgou, parcialmente, procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Imposto de Renda Retido na Fonte (glosa de custos) e Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, referente aos anos-calendário de 1990, 1991, 1992 e 1993, por ter a fiscalização apurado as seguintes infrações:

- a) glosas de custo – ano-calendário de 1990;
- b) custos ou despesas não comprovadas – ano-calendário de 1990;
- c) insuficiência de Receita de Correção Monetária – anos-calendário de 1990, 1991, 1992 e 1993.

Intimada dos lançamentos, tempestivamente, impugnou o feito as fls. 157/170, complementando as fls. 464/468 do processo nº. 13808.000049/94-08.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância julgou, parcialmente, procedente o lançamento (fls. 559/574 do processo acima referido), por entender como procedente as alegações da contribuinte em relação a:

- a) admitir a compensação do prejuízo apurado em 31.12.88;
- b) excluir o adicional de 10% previsto na Lei nº. 8.383/91, para o ano-calendário de 1993, tendo em vista o disposto no § 2º., art. 43 da Lei nº. 8.541/92;
- c) excluir da tributação do ILL, os valores das infrações ao IRPJ;
- d) manter, parcialmente, o lançamento relativo a Contribuição Social;
- e) subtrair o valor da TRD exigida como juros de mora, no período de 04/02/91 a 29/07/91, e



f) reduzir a multa de ofício de 100% para 75%.

Recorre de ofício, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado excede a 150.000 UFIR, nos termos do art. 34, I, do Decreto nº. 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº. 8.748/93.

Tendo em vista a Decisão da DRJ/SP, o processo originário foi desmembrado, sendo aquele o de ofício e o presente voluntário.

Intimada da decisão, recorre a este E. Conselho de Contribuintes às fls. 20/31, aduzindo como razões de seu recurso, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente, alega a incorreta conversão da base de cálculo da tributação prevista no art. 43 da Lei nº. 8.541/92, entendendo que a conversão da base de cálculo em UFIR, somente pode ser efetuada aos fatos geradores ocorridos após 09/05/94, tendo em vista o disposto nos artigos 3º. e 7º. da Medida Provisória nº. 492, de 05/05/94.

Em relação ao mérito, glosa de custos no valor de NCZ\$ 1.906.201,60, alega que apresentou toda a documentação comprobatória das despesas lançadas, não tendo agrupado a documentação, conforme solicitada pela fiscalização, por absoluta falta de tempo e de funcionários, entendendo ainda, que sua obrigação limitasse apenas apresentar os livros e documentos à fiscalização, e não proceder ao trabalho da fiscalização.

Quanto às despesas não comprovadas, alega que as mesmas referem-se às financeiras incidentes sobre os mútuos tomados pela contribuinte junto as suas empresas controladas CORNER PETRÓLEO LTDA. e HIDRONORTE LTDA.

Alega que apresentou cópias de todos os lançamentos contábeis relativos aos ingressos do numerário na empresa, bem como a confrontação com os extratos bancários demonstrando a conciliação dos saldos.



Desta forma, não podem ser desconsideradas as despesas incorridas, simplesmente, pela não apresentação de um contrato de empréstimo.

Assim, entende que, comprovado o lançamento no Livro Razão do recebimento dos valores entregues em mútuo, a regularidade dos lançamentos das despesas financeiras e o efetivo pagamento dos valores na liquidação dos mútuos, não há como subsistir o lançamento.

Em relação à Insuficiência de Correção Monetária, alega que foi utilizado pela fiscalização nos meses de abril de 1993 e julho de 1993, índices incorretos, devendo, desta forma, ser recalculada a correção monetária daqueles meses.

Alega também, que a diferença da correção monetária apurada pela fiscalização em 31.12.90 e 31.12.92, deve-se ao ajustes decorrentes da avaliação dos investimentos pelo valor patrimonial, pois os investimentos da contribuinte contabilizados no sub-grupo, dividem-se em investimentos em ações de outras empresas (custo de aquisição devidamente corrigidos) e Participações em Sociedades Controladas (avaliadas pelo método de equivalência patrimonial).

Assim, alega que a correção das contas do sub-grupo investimentos foram, totalmente, efetuadas e sua contrapartida está no resultado do exercício, não tendo havido qualquer omissão de receita conforme constatado pela fiscalização.

Insurge-se em relação à aplicação da taxa de juros com base TRD, para os fatos geradores ocorridos no exercício de 1990 e 1991, devendo ser aplicado juros de apenas 1% ao mês.

Ao final, requer seja julgado, totalmente, improcedente o Auto de Infração.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, located at the bottom of the page.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, havendo preliminar a ser analisada.

Conforme relatado, preliminarmente, a Recorrente insurge-se em relação à conversão em UFIR da base de cálculo do tributo apurado pela fiscalização, por entender que o art. 43 da Lei nº. 8.541/92, não se aplica para o caso de tributação definitiva, devendo, a receita omitida, ser tributada em moeda corrente (valor histórico) da data da omissão.

Neste sentido, afirma que a Medida Provisória nº. 492 de 05/05/94, alterou a redação do aludido art. 43 da Lei nº. 8.541/92, determinando que a conversão da base de cálculo para quantidade de UFIR, somente pode ser efetuada aos fatos geradores ocorridos após 09.05.94.

Ao que pese os argumentos despendidos pela Recorrente, entendo que não merece prosperar suas asseverações.

Isto porque, nos presentes autos não se discute a tributação exclusiva de omissão de receitas, mas sim, glosas de custos e despesas não comprovadas do ano de 1990, e insuficiência de receita de correção monetária dos anos-calendário de 1990 e 1991 - exercícios de 1992 e 1993, que implicou na redução do lucro líquido daqueles exercícios.

Assim, engana-se a Recorrente quando entende que a conversão em UFIR só se aplicaria a partir de fatos geradores ocorridos após o mês de maio de 1994, época da edição da MP 492, porquanto, anteriormente, já havia previsão legal para a conversão em UFIR, ou seja, art. 38, § 2º da Lei nº. 8.383/91 e art. 2º da Lei nº. 8.541/92.



Da mesma forma, não prospera seus argumentos quando alega que a conversão da base de cálculo em UFIR, somente poderia ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes de 09/05/94, caso favorecesse a contribuinte (arts. 105 e 106 do CTN).

O fato é que, no presente caso a fiscalização não aplicou legislação superveniente aos atos ou fatos pretéritos, mas sim, legislação vigente nas datas dos seus respectivos fatos geradores da obrigação tributária, conforme disposto no art. 144 do CTN.

Sendo assim, não há como prosperar o inconformismo da Recorrente em relação à preliminar acima suscitada.

Quanto ao mérito, e a despeito de um pequeno reparo que deve ser realizado em relação aos índices de correção monetária relativos aos meses de abril e julho de 1993, no geral, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida.

Isto porque, em relação à glosa de custos, não restou outra alternativa à fiscalização senão glosar o valor de NCZ\$ 1.906.201,60, tendo em vista que a contribuinte se furtou em prestar esclarecimentos em relação aos documentos escriturados na conta “outros custos”, com o simples argumento de escassez de tempo e falta de funcionários, e ainda, se o fizesse, estaria a cumprir um capricho da fiscalização.

Entretanto, é dever do contribuinte e não da fiscalização, fazer prova de lançamentos efetuados em sua escrita contábil. Esta prova se faz com todos os documentos constantes de um determinado lançamento e nomenclatura contábil, e não apenas apresentar caixas e caixas de documentos à fiscalização, sem demonstrar e/ou apresentar o documento que deu lastro a determinado lançamento.

O fato é que, de acordo com a legislação (art. 644 – RIR/80), todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar informações



e esclarecimentos exigidos pela fiscalização, independentemente, se lhe falta tempo ou funcionários para tanto.

Da mesma forma em relação à glosa de despesas não comprovadas (Variação Monetária Passiva/Despesas Financeiras), de vez que por diversas vezes a contribuinte foi intimada a apresentar os documentos que embasaram a escrituração relativa ao empréstimo que gerou tais despesas, se limitando apenas a apresentar livro razão com os lançamentos contábeis, embora alegue, sem comprovar, que apresentou a confrontação com os extratos bancários demonstrando a conciliação dos saldos das contas.

Em sendo assim, não há como prosperar seu inconformismo em relação às glosas efetuadas pela fiscalização.

Quanto à insuficiência de correção monetária do balanço, a decisão recorrida merece uma pequena reforma, tão somente, em relação aos índices de correção monetária relativos aos meses de abril/93 e julho/93, ou seja, de 0,2731 para 0,2698 e 0,3250 para 0,3091, respectivamente.

Tão somente porque, ao que pese os argumentos despendidos pela Recorrente, no sentido de que a diferença apurada pela fiscalização, deve-se aos ajustes decorrentes da avaliação dos investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial e de investimentos avaliados com base no custo de aquisição, os mesmos não podem prosperar, tendo em vista que a Recorrente não acostou aos autos qualquer documento que comprove suas assertivas, além da cópia do razão já, anteriormente, apresentado.

Se não apresentou, não foi por falta de solicitação da fiscalização, porquanto, foi intimada por diversas vezes a apresentar mapas e demonstrativos dos cálculos da correção monetária de seus balanços encerrados nas datas de 31.12.89, 31.12.90, 31.12.91, 31.12.92 e 31.12.93, só vindo a fazê-lo, em relação à correção monetária do patrimônio líquido, deixando, portanto, de apresentar os mapas e demonstrativos relativos aos cálculos da correção monetária do ativo permanente.



Ainda, com o intuito de melhor instruir o processo, a autoridade julgadora *a quo*, baixou o processo em diligência para que se procedesse a uma série de verificações, tendo a fiscalização intimado a Recorrente sucessivas vezes a apresentar determinados livros e documentos, os quais, novamente, não foram apresentados.

Portanto, se quisesse demonstrar que corrigiu seu ativo permanente de acordo com a legislação de regência, teria apresentado a fiscalização os documentos por ela solicitados, o que não fez, embora tenha tido várias oportunidades para fazê-lo, evidenciando, desta forma, que de fato incorreu em irregularidades quando da correção de seu ativo permanente.

Assim, não são com meras alegações que irá afastar a exigência tributária apurada com base na insuficiência de correção monetária, devidamente demonstrada na fiscalização.

Em relação aos juros de mora, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida, porquanto, a mesma já subtraiu do montante dos juros devidos, a TRD relativa ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, por ter sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, mantendo apenas os juros calculados com base na TRD, em relação ao período de 01 de agosto a 31 de dezembro de 1991, haja vista o disposto no art. 3º., inciso I, da Medida Provisória nº. 208/91.

Desta forma, por já ter sido excluído pela decisão recorrida os juros moratórios relativo ao período de fevereiro a julho de 1993, e mantido apenas em relação ao período de agosto a dezembro de 1991, não há o que se falar em ilegalidade na sua exigência ou afronta a qualquer princípio, conforme quer a Recorrente.



A vista de todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, apenas para ajustar os índices de correção monetária relativo aos meses de abril e julho de 1993.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003



VALMIR SANDRI